



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10768/036.632/90-12

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.054

Recurso nº: 105.898 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - BRINDES - São dedutíveis as despesas realizadas a título de brindes que sejam de pequeno valor unitário e proporcionalmente moderado em relação à receita operacional da empresa. Caracterizam-se como tais aqueles distribuídos aos empregados da pessoa jurídica, desde que indiscriminadamente e a todo o seu quadro funcional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

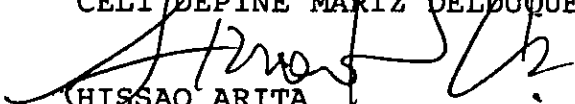
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$. 881.625,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

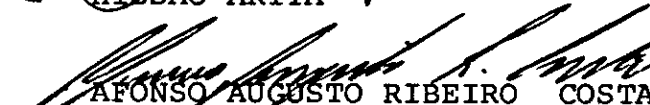

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Jackson Me-

V.V.

deiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Au-
sente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. F. S.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

PROCESSO Nº 10768-036632/90-12

RECURSO Nº 105.898

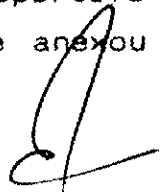
ACÓRDÃO Nº 105-8.054

RECORRENTE: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência foi notificada de lançamento suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fls. 05), por falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações. O item 16 do Quadro 12 da Declaração apresentada apontava a importância de Cz\$ 1.611.047,00 como demais contribuições e doações realizadas no exercício. Outro item da notificação de lançamento suplementar diz respeito à dedução do imposto devido de despesas com Formação Profissional de Empregados e Programa de Alimentação do Trabalhador, por excesso em relação ao limite estabelecido pela legislação de regência.

Em defesa tempestiva, a empresa esclareceu que os dispêndios em tela referem-se a aquisição de brindes de natal para clientes, presentes e material esportivo para funcionários, tudo conforme documentação que anexou (fls. 07/22).

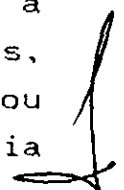


A decisão de primeiro grau (fls. 43/46) confirma parcialmente a exigência fiscal em um dos tópicos e a agrava em outro. Fundamenta-se, para isso, em que uma despesa somente pode ser considerada como operacional, quando reúne as condições expressas no art. 191, §§ 1º e 2º, do vigente Regulamento. Assim, conclui que atendem a esses requisitos as despesas realizadas no montante Cz\$ 421.792,50 e reduz, nesse valor, a base de cálculo da exigência. As despesas admitidas são as relativas aos documentos de fls. 09, 10 e 12. Quanto às restantes, considerou-as o julgador singular como meras liberalidades ou despesas de valor considerável que não podem ser qualificadas de "brindes". Disse também a autoridade que, quanto ao valor de Cz\$ 1.611.047,00, constante do lançamento suplementar, os documentos de fls. 07/22 apenas somam Cz\$ 1.387.868,30, não se havendo pronunciado a empresa sobre Cz\$ 223.178,70, em relação aos quais permanece a tributação.

No que concerne ao segundo item, disse a decisão de primeiro grau que as deduções do imposto sobre o lucro real não podem ser superiores a 10% de seu montante, conforme preconiza o art. 12, IX, do Decreto-lei nº 2.397/87, razão porque a exigência deve ser mantida, neste particular, no montante de 101,95 OTNs.

Tendo em vista o agravamento da exigência, foi reaberto o prazo para a impugnação.

Tempestivamente foi acostado aos autos a petição de fls. 48, acentuando que havia sido produzida a prova de que não houve qualquer exagero nos brindes, sendo portanto injusta a decisão proferida. Ponderou ainda a empresa que, quanto ao agravamento da exigência



relativo à Formação Profissional de Empregados e Programa de Alimentação do Trabalhador, não há como embuti-lo em resultados de OTNs, como se a empresa fosse pagar parte daquela notificação suplementar, já que tais incentivos foram usufruídos tendo em vista a legislação de regência.

A informação fiscal de que trata o artigo 19 do Decreto 70.235/72 se encontra às fls. 51 dos presentes autos.

A nova decisão de primeira instância (fls. 53) ostenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Brindes - as despesas realizadas a este título somente são dedutíveis quando incidirem sobre bens de diminuto ou nenhum valor comercial e, simultaneamente, por moderado o total da despesa realizada em relação à receita operacional bruta.

Programa de Alimentação do Trabalhador e Formação Profissional de Empregados - a dedução destes dispêndios não pode reduzir o imposto devido em mais de 10% de acordo com dispositivos legais."

Não se conformando com a sentença de primeira instância, a empresa interpôs a este Colegiado o recurso de fls. 57/65, trazendo anexos por cópia os documentos de fls. 66/82.

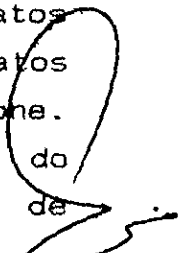


Relata então os fatos, dizendo que registrou no Quadro 12 - Despesas Operacionais - Linha 16 - Demais Contribuições e Doações, a quantia de Cz\$ 1.611.047,00, havendo a fiscalização, em revisão interna, confrontado esse valor com o montante do lucro operacional apurado - Cz\$ 17.538.391,00, concluindo que houve excesso sobre os 5% admitidos em lei.

Prossegue lembrando que os impressos das declarações de rendimentos são imperfeitos, razão porque o valor de seu título de razão analítico Brindes, Auxílios e Donativos, constante de seu plano de contas, foi inserido no quadro 12, linha 16, do Formulário I, quando poderia desmembrar mais de 90% daquelas despesas para as linhas 02, 21 e 30 do mesmo quadro, restando na Linha 16 apenas valores inexpressivos doados à Associação Pro-Excepcionais Kodamo no Sono, Associação Brasileira de Cegos e ao Grêmio dos Funcionários e Operários, a quem foram ofertadas 16 camisas de futebol.

Assinala que os próprios revisores fiscais admitiram expressamente que a empresa comprovou que parte (Cz\$ 1.387.868,30) do valor assinalado na linha 16 referia-se à compra de brindes de natal para clientes, aquisição de material esportivo para funcionários e presentes para empregados distribuídos na festa de final de ano.

Tais bens, segundo descreve, consistem em cestas de natal, relógios de madeira artesanal, artefatos de couro e outros pequenos brindes, como bules, pratos redondos, estojos royal de luxo, cálice e panetone. Discorre, a seguir, acerca do conceito de brinde e do Parecer Normativo CST 15/76, para concluir que hoje, de



acordo com o artigo 247 do RIR/80, o limite de 5% recai sobre a receita líquida, assinalando por fim que esse percentual, calculado sobre sua receita líquida, de Cz\$ 437.849.529,00, alcança Cz\$ 21.892.476,00, enquanto que os Cz\$ 881.904,30 gastos com os brindes correspondem a somente 0,2% da receita líquida.

Acerca das festas de conagração quando das festas natalinas, alega serem despesas normais, que não podem ser tidas como estranhas à atividade da empresa e invoca julgados desta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, acórdãos nº 105-1.100/84 e nº 105-3.818/89, este no sentido de que somente serão consideradas dedutíveis as despesas com eventos de confraternização que alcancem todos os empregados. Esclarece, no pertinente, que a nota-fiscal 04032, no valor de Cr\$ 428.750,00, não poderia ter sido glosada, eis que se refere realmente à distribuição de uma cesta de natal para cada um dos operários e empregados, rigorosamente de acordo com o Acórdão citado. Diz ainda que as outras 70 cestas, de valor mais elevado, foram distribuídas entre as chefias e os técnicos.

Aponta que, deduzindo-se do valor que deu origem ao lançamento o montante das despesas operacionais de propagandas e as cestas de natal em festa de conagração, apura-se quantia negativa.

Quanto ao que denomina agravamento de ofício, diz que vai recolher as 101,95 OTNs exigidas, sem que isso signifique concordância com os demais itens da revisão fiscal. Pondera, ao final, que, dependendo da decisão do Conselho de Contribuintes, poderá haver ou não

pequena diferença a ser regularizada em função do limite máximo coletivo para deduções relativas ao programa.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'L. D.', is written in black ink. It consists of a large, open loop followed by a horizontal stroke that extends to the right and then curves back under the loop.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Preliminarmente, observo que em sua defesa original a ora recorrente não se manifestou acerca da exigência relativa à Formação Profissional de Empregados e Programa de Alimentação do Trabalhador e, agora em recurso, alega que pretende recolher o montante exigido. Desta maneira, essa matéria não integra a lide agora em julgamento.

Quanto aos valores apontados como Contribuições e Doações, a primeira instância de julgamento já admitiu que erro de preenchimento do formulário não prejudica o direito substantivo, e abateu da exigência as quantias que considerou despesas incorridas com brindes normais.

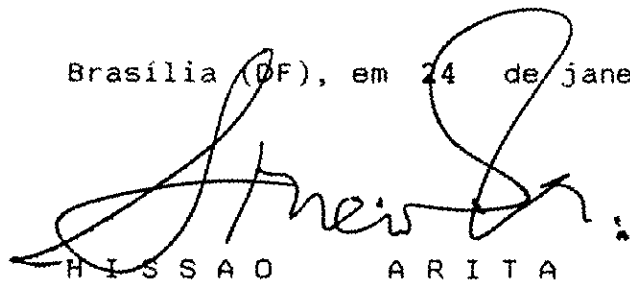
Restou, portanto, apenas a dirimir o litígio centrado na admissibilidade ou não dos demais valores como despesas operacionais.

Em seu arrazoadado recursal, a empresa diz que as despesas não consideradas pelo julgador singular alcançam CZ\$ 1.189.254,40, conforme demonstrativo de fls. 63 e notas-fiscais anexas por cópia ao apelo. Entretanto, neste rol inseriu a aquisição efetuada a Brindes Brasil S.A., no valor de Cz\$ 388.000,00, já admitida na sentença recorrida, e cuja nota se encontra, por cópia, a fls. 09. A diferença questionada se encontra justificada nas notas

anexadas, por cópia, a fls.70/78. O exame desses documentos permite verificar que o valor unitário dos brindes é reduzido e perfeitamente harmônico com a prática normal, montando percentual mínimo da receita operacional da empresa. A esse montante deve ser acrescido o valor da nota fiscal 04032, relativo a 580 cestas de natal adquiridas de Casas Sendas e distribuídas a todos os empregados, no valor de Cz\$ 428.750,00. Nesse particular, adoto o entendimento já consagrado nesta Câmara, através do Acórdão nº 105-3.818/89, já citado.

Face às considerações acima, voto pela exclusão, da base da exigência fiscal mantida na decisão recorrida, da importância de Cz\$ 881.625,80 (oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco cruzados e oitenta centavos), por entender configurarem despesas perfeitamente dedutíveis. Sou, assim, pelo provimento parcial do presente apelo.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR